

**Apelação Cível nº 0606333-64.2019.8.04.0001, de 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Soc. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 1037A/AM).

Apelado: Jaime Andrade Damasceno.

Advogado: Luan Jales de Lima Muniz Barreto (OAB: 14549/AM).

Advogada: Liliâne Cesar Corrêa (OAB: 8393/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes.

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível, em Manaus, 13 de outubro de 2021.

## Pauta de Julgamento Virtual

De ordem do Presidente da Egrégia Terceira Câmara Cível, Exmo(a). Des(a) Airton Luís Corrêa Gentil, faço público que, após cumpridas as formalidades legais e prazo para manifestação de cinco (05) dias úteis, de acordo com a Emenda Regimental Nº 001/2018, os seguintes processos serão julgados virtualmente (sem sessão de julgamento presencial):

ADV/REP.: Theo Eduardo Ribeiro Fernandes Moreira da Costa (14088/MT) e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 0612105-37.2021.8.04.0001 - Apelação Cível - Efeitos - Apelante : Maria da Glória Cordeiro Lima - Apelado : Estado do Amazonas - Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes

ADV/REP.: Maykon Felipe de Melo (1399A/AM) e Maykon Felipe de Melo (20373/SC) e Rodrigo Medeiros Lócio - Processo 0629774-74.2019.8.04.0001 - Apelação Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - Apelante : Mary Raimunda Moraes de Arujo - Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes

ADV/REP.: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 0631211-58.2016.8.04.0001 - Apelação Cível - Regularidade Formal - Apelante : Banco Bradesco S.a. - Apelada : Rosa Maria Duarte Penha - Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes

ADV/REP.: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (5546/RO) e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, (1527A/AM) e Danielle Delgado Gonçalves (9983/AM) e Isael Franklin Gonçalves (12054/AM) - Processo 0640972-11.2019.8.04.0001 - Apelação Cível - Rescisão / Resolução - Apelante : B. V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado : Geraldo de Souza Monteiro - Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes

ADV/REP.: Wilson Sales Belchior (1037A/AM) e Wilson Sales Belchior (17314/CE) e Ana Cristina da Silveira Gomes de Freitas (5763/AM) - Processo 0643277-65.2019.8.04.0001 - Apelação Cível - Seguro - Apelante : Bradesco Vida e Previdência S/A - Apelada : Terezinha de Jesus Martins Chaves - Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes

ADV/REP.: Maykon Felipe de Melo (1399A/AM) e Maykon Felipe de Melo (20373/SC) e Nelson dos Santos Farias Filho (2347/AM) e Procuradoria Federal No Estado do Amazonas - Processo 0648847-32.2019.8.04.0001 - Apelação Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - Apelante : Suzana Cruz de Almeida Souza - Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes

ADV/REP.: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (983A/PE) e Kelly Cristina Teodósio da Silva (13192/AM) - Processo 0654273-88.2020.8.04.0001 - Apelação Cível - Empréstimo Consignado - Apelante : B. B. S/A - Apelada : V. T. da S. - Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior

ADV/REP.: Leonardo Duavy Pontes (32887/CE) e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (5546/RO) - Processo 0764671-05.2020.8.04.0001 - Apelação Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - Apelante : Jobson Carlos de Oliveira - Apelado : B. V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes

ADV/REP.: José Manoel Biatto de Menezes (432A/AM) e Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (598A/AM) - Processo 4002944-84.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Financiamento de Produto - Agravante : J A Empreendimentos Em Locação Ltda., Agravante : Jacqueline da Silva Hadad Carvalho. Agravante : José de Souza Carvalho - Agravado : Banco do Brasil S/A - Relator: Airton Luís Corrêa Gentil

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível, em Manaus, 13 de outubro de 2021.

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

## Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0000145-68.2019.8.04.6900 - Apelação Criminal, Vara Única de São Gabriel da Cachoeira**

Apelante: Pedro Silva de Braga.

Advogado: Nixon Alberto de Braga Rodrigues (OAB: 3175/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Paulo Alexander dos Santos Beriba.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.



Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS CONTRA MENOR DE 14 ANOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. In casu, o Apelante pugna pela desclassificação do crime previsto no art. 217-A do Código Penal para aquele tipificado no art. 215-A do mesmo diploma legal, ao argumento de que, na data de sua prisão, a vítima era maior de 14 (quatorze) anos e, ainda, de ausência de conjunção carnal. 2. Rechaçam-se os argumentos do Recorrente, uma vez que há demonstração inequívoca de que o acusado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em toques lascivos nas partes íntimas da menor por dentro da calcinha, e beijos na boca. Além disso, restou cabalmente comprovado que o Apelante forçava que a vítima tocasse em seu pênis, atos que começaram a ser praticados quando a criança contava com apenas 11 (onze) anos de idade. 3. Destaca-se, por oportuno, que os crimes de natureza sexual comumente são realizados às escondidas, razão por que raramente existem testemunhas diretas ou oculares, fazendo com que a palavra da vítima tenha especial valor probante quando em harmonia com os demais elementos de prova carreados aos caderno processual, como no caso destes autos, pois a menor narrou, de forma contunde, em sede inquisitorial e na fase judicial, os abusos sofridos. 4. Assim, a palavra da vítima, devidamente corroborada pelos demais elementos de prova, demonstra, de forma inconteste, a incursão do acusado no tipo previsto no art. 217-A do Código Penal. 5. Sobreleva-se que o próprio tipo penal prevê, expressamente, a incursão do agente nas penas nele impostas no caso prática de atos libidinosos contra menor de 14 (catorze) anos, de modo que a própria literalidade da lei não deixa dúvidas de que é desnecessária a prática da conjunção carnal para que reste tipificada a conduta do agente. 6. Esclarece-se, ainda, que o agente somente responde pela prática do delito previsto no 215-A do Código Penal nos casos em que a ação seja praticada sem violência ou grave ameaça e, ainda, quando a conduta não se enquadrar em crime mais grave. Sob outro enfoque, os crimes sexuais praticados em desfavor de vítima vulnerável trazem a presunção absoluta de violência, o que atrai, obrigatoriamente, a incidência do art. 217-A do Código Penal face à aplicação do princípio da especialidade, nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 7. Uma vez comprovado que os abusos cometidos pelo Réu eram praticados desde que a vítima contava com apenas 11 (onze) anos de idade, não há falar em desclassificação do delito de estupro de vulnerável para o de importunação sexual, devendo a sentença ser mantida, in totum, para condenar o Réu como incurso nas penas do delito do art. 217-A do Código Penal. 8. **APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.** **DECISÃO:** “ **PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS CONTRA MENOR DE 14 ANOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. In casu, o Apelante pugna pela desclassificação do crime previsto no art. 217-A do Código Penal para aquele tipificado no art. 215-A do mesmo diploma legal, ao argumento de que, na data de sua prisão, a vítima era maior de 14 (quatorze) anos e, ainda, de ausência de conjunção carnal. 2. Rechaçam-se os argumentos do Recorrente, uma vez que há demonstração inequívoca de que o acusado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em toques lascivos nas partes íntimas da menor por dentro da calcinha, e beijos na boca. Além disso, restou cabalmente comprovado que o Apelante forçava que a vítima tocasse em seu pênis, atos que começaram a ser praticados quando a criança contava com apenas 11 (onze) anos de idade. 3. Destaca-se, por oportuno, que os crimes de natureza sexual comumente são realizados às escondidas, razão por que raramente existem testemunhas diretas ou oculares, fazendo com que a palavra da vítima tenha especial valor probante quando em harmonia com os demais elementos de prova carreados aos caderno processual, como no caso destes autos, pois a menor narrou, de forma contunde, em sede inquisitorial e na fase judicial, os abusos sofridos. 4. Assim, a palavra da vítima, devidamente corroborada pelos demais elementos de prova, demonstra, de forma inconteste, a incursão do acusado no tipo previsto no art. 217-A do Código Penal. 5. Sobreleva-se que o próprio tipo penal prevê, expressamente, a incursão do agente nas penas nele impostas no caso prática de atos libidinosos contra menor de 14 (catorze) anos, de modo que a própria literalidade da lei não deixa dúvidas de que é desnecessária a prática da conjunção carnal para que reste tipificada a conduta do agente. 6. Esclarece-se, ainda, que o agente somente responde pela prática do delito previsto no 215-A do Código Penal nos casos em que a ação seja praticada sem violência ou grave ameaça e, ainda, quando a conduta não se enquadrar em crime mais grave. Sob outro enfoque, os crimes sexuais praticados em desfavor de vítima vulnerável trazem a presunção absoluta de violência, o que atrai, obrigatoriamente, a incidência do art. 217-A do Código Penal face à aplicação do princípio da especialidade, nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 7. Uma vez comprovado que os abusos cometidos pelo Réu eram praticados desde que a vítima contava com apenas 11 (onze) anos de idade, não há falar em desclassificação do delito de estupro de vulnerável para o de importunação sexual, devendo a sentença ser mantida, in totum, para condenar o Réu como incurso nas penas do delito do art. 217-A do Código Penal. 8. **APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.** **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0000145-68.2019.8.04.6900, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

**Processo: 0000546-81.2020.8.04.3101 - Apelação Criminal, Vara Única de Boca do Acre**

Apelante: Wualison Araujo Ferreira.

Advogado: Ademir Manoel de Souza (OAB: 781/RO).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Miriam Figueiredo da Silveira.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAUS ANTECEDENTES. JUSTIFICADO O NÃO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Observando a certidão de antecedentes criminais do recorrente na fl. 13 e em consulta ao sistema PROJUDI, observa-se que pende em seu desfavor uma condenação por tráfico de drogas (processo 0000610-28.2019.8.04.3100) transitada em julgado no dia 01/05/2020, conforme mov. 92.1, circunstância essa a ser levada em consideração para obstar a causa de diminuição de reprimenda. II - Para aplicação da minorante do tráfico privilegiado, é necessário o cumprimento cumulativo de quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa. Uma vez que não sejam satisfeitos qualquer desses pressupostos, a minoração não será devida. III - Consoante se extrai da denúncia: “No dia 04/04/2020, por volta das 23h30min, na Rua Beira Rio, Bairro praia do gado, , em Boca do Acre/AM, o denunciado WUALISON ARAUJO FERREIRA vendia,